



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR HINGO HAMMES

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5103/2022

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS O PROGRAMA MUNICIPAL
"CÓDIGO SINAL VERMELHO" COMO
FORMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Petrópolis o Programa Municipal "Código Sinal Vermelho", como forma de auxiliar no socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – "Lei Maria da Penha".

Parágrafo Único - O "Código Sinal Vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do qual a mulher sinaliza o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X" na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º Os objetivos do Programa Municipal "Código Sinal Vermelho" são:

I- difundir a informação sobre o significado da exposição de um "X" na cor vermelha na palma da mão de uma mulher, como um pedido silencioso de socorro e ajuda;

II- instruir a população sobre a necessidade de, ao identificar o pedido de socorro descrito no inciso I deste artigo, ligar imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) para reportar a situação.

Parágrafo único- Quando da identificação do "Código Sinal Vermelho" descrito no inciso II deste artigo, sempre que possível, o indivíduo deverá proceder à coleta do nome completo e endereço da mulher que estiver pedindo socorro para informar à Polícia Militar no momento da ligação.

Art.3º- Deverá o Poder Executivo, imediatamente após a publicação desta Lei, comunicar aos órgãos de segurança que atuam na cidade de Petrópolis sobre o Programa Municipal "Código Sinal Vermelho", de modo a facilitar a rápida atuação dos mesmos quando do recebimento das ligações sobre os pedidos de socorro descritos no inciso II do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover integração e cooperação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e demais que julgar necessário, devendo atuar sempre em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM), objetivando a promoção e efetivação do Programa Municipal Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Data do Documento: 22/09/2022 07:51:41
Processo: 5103/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040315510

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos e fluxogramas específicos de assistência, acolhimento e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, com os equipamentos públicos de atendimento às mulheres, com os conselhos municipais, priorizando o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM) e com as organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com os dados do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), veiculados no Jornal Diário de Petrópolis de 18 e 19 de setembro de 2022 (página 4), os números de atendimentos voltados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar aumentaram em 66% se comparados ao mesmo período do ano de 2021. A matéria destaca ainda que, de janeiro a agosto do corrente ano, 645 casos foram registrados. Os dados não podem e não devem ser analisados sem levar em conta o contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, o que agravou esse cenário. Em 2022, com o baixo índice de infecção pelo vírus do SARS-CoV-2, que causa a COVID-19, e a redução das medidas restritivas de combate à doença, que se somam a alta taxa de vacinação contra a doença ocorrida em 2021 no Município, que gera reflexo na normalização do cotidiano dos cidadãos petropolitanos, as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, estão buscando pela rede de proteção.

O Brasil possui importantes legislações que asseguram os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tais como:

-**Lei Nº 13.505 de 08 de novembro de 2017** - Acrescentou dispositivos à Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino;

-**Lei Nº 13.641 de 03 de abril de 2018**- Acrescentou à Lei Maria da Penha um tipo penal para os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência ao incluir a “Seção IV”, “Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, e inseriu o Art. 24-A;

-**Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018** - Alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado;

-**Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019** - Autorizou a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher que esteja em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes. Também determinou o registro da medida protetiva de urgência em um banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, foi incluído na Lei o Art. 12-C, que estabeleceu requisitos para que a autoridade policial conceda medidas protetivas de urgências – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e para que a autoridade policial possa conceder medida protetiva de urgência é exigido que o local dos fatos não seja sede de comarca, uma vez que a intenção do legislador é a de dar celeridade à proteção da mulher e de sua família;

Data do Documento: 22/09/2022 - 17:21:41
Data do Processo: 23/09/2022 - 14:40:31
Processo: 5103/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040315510

-[Lei Nº 13.871, de 17 de setembro de 2019](#) - Acrescentou mais três parágrafos ao Art. 9º da Lei Maria da Penha para responsabilizar o agressor a ressarcir os custos de serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;

-[Lei Nº 13.880, de 8 de outubro de 2019](#) - Alterou a Lei Maria da Penha para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, modificando o art. 12 e art. 18;

-[Lei Nº 13.882, de 08 de outubro de 2019](#) - Esta alteração legislativa visou garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;

-[Lei Nº 13.894, de 29 de outubro de 2019](#) - No âmbito da Lei Maria da Penha, houve alterações para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas. Determinou, ainda, a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar;

-[Lei Nº 13.984 de 03 de abril de 2020](#) - Acrescentou ao Art. 22 da Lei Maria da Penha, como possibilidade de medida protetiva de urgência, a determinação para que o agressor frequente centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. É importante esclarecer que a frequência do agressor a esses grupos de reeducação e apoio não substitui eventual pena ao final do processo.

Além da legislação, de acordo com o site <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencoes-e-tratados-internacionais/>, o Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, sendo eles: [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher \(Convenção de Belém do Pará, 1994\)](#), [Pacto de São José da Costa Rica \(ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos\)](#) – promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher \(CEDAW, 1979\)](#) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, [Observações e recomendações do Comitê CEDAW sobre o Relatório do Brasil \(fevereiro 2012\)](#), [Recomendación General nº 19, adoptada por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer \(CEDAW, 1992\)](#), [Relatório: Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas \(CIDH/OEA, 2007\)](#), [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A \(III\), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948\)](#), [Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher \(Pequim, 1995\)](#), [Protocolo de Palermo \(relativo ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças\)](#) – promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, [Convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional \(Haia, 29/05/1993\)](#) – promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/06/1999.

Há ainda que se destacar a legislação correlata e os Decretos:

- [Lei 11.489/2007](#) – Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

-[Lei 11.664/2008](#) - Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Data do Documento: 22/09/2022 - 17:21:41

Data do Processo: 23/09/2022 - 14:40:51

Processo: 5103/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040315510

- [Lei 11.804/2008](#) - Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências;
- [Lei 11.942/2009](#) - Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência;
- [Lei 12.227/2010](#) - Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher;
- [Lei 12.845/2013](#) - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;
- [Decreto 1.973/1996](#) - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;
- [Decreto 5.390/2005](#) - Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências;
- [Decreto 6.924/2009](#) - Institui o Prêmio de “Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha”;
- [Decreto 7.393/2010](#) - Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;
- [Decreto 7.958/2013](#) - Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Apesar dos importantes instrumentos legais para promover o combate à violência contra a mulher, o cenário permanece alarmante. De acordo com os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, o panorama de violência cresce contra as mulheres.

Como forma de apoio às mulheres vítimas, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), idealizaram a Campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, com o objetivo de reprimir condutas atentatórias contra a saúde e a segurança das mulheres e de oferecer um canal silencioso de denúncia às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Com a abrangência da campanha pelos estados e municípios do Brasil, fortalecendo e solidificando os esforços de combate à violência contra a mulher.

É importante que, se aprovada a presente propositura, o Município dialogue com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM) para a implantação e execução da mesma, além de interagir com diversos segmentos da população, tais como outras repartições públicas e instituições privadas, farmácias, condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais e supermercados para que sejam capacitados para a aplicabilidade da campanha.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2022


HINGO HAMMES
Vereador